



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. 3860/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2022

OBJETO: Aquisição de mobiliário de marcenaria planejada, para atender às necessidades da Biblioteca, Memorial, Copas e Banheiros localizados no Complexo Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

ATO RECORRIDO: Decisão proferida pela pregoeira signatária no Pregão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora a empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

RECORRENTE: **P.H.C. LOUREIRO PRODUÇÕES EM EVENTOS EIRELI.** Razões registradas no sistema Comprasnet, em 01.08.2022.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **P.H.C. LOUREIRO PRODUÇÕES EM EVENTOS EIRELI**, contra a decisão proferida pela pregoeira signatária no **Pregão Eletrônico 22/2022**, que declarou vencedora a **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO, RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Conforme consignado na **ATA** da sessão pública do pregão 22/2022 (doc. 102), o prazo limite para o recurso e para as contrarrazões ocorreram em **01/08/2022** e **04/08/2022**, respectivamente.

O recurso da **P.H.C. LOUREIRO PRODUÇÕES EM EVENTOS EIRELI** (doc. 101) foi registrado no sistema COMPRASNET na forma e prazo estabelecidos no **item 10.2.3** do instrumento convocatório, precedido da **intenção de recorrer** (doc. 100), admitida pela pregoeira por tempestiva e motivada.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

2. DO MÉRITO:

2.1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO (DOC 101 do PROAD):

A recorrente pede a reforma da decisão, alegando que esta pregoeira concedeu oportunidade à licitante **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** de complementar os documentos de habilitação, segundo ela, não apresentados tempestivamente.

Questiona, ainda, as oportunidades abertas à empresa recorrida para retificar a proposta final (em aspectos formais como fornecimento de dados bancários e do representante legal) e para juntar documentos que, **naquele momento**, a esta pregoeira pareciam ausentes.

Insurge-se, por fim, **da habilitação técnica** da recorrida ao dizer:

“A recorrida não comprovou que tenha aptidão técnica para a execução do objeto licitado, pois os atestados de capacidade técnica apresentados por ela não comprovam o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o referido objeto”.

Não houve contrarrazões.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

3.1 – DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL ACOSTADA PELA RECORRIDA:

Antes de adentrar na análise propriamente dita do objeto do recurso, cabe a mim, neste momento, fazer um esclarecimento de suma importância.

A recorrida **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** acostou, na fase de acolhimento das propostas iniciais, toda a documentação de habilitação num único arquivo PDF, de 206 folhas, com 32 Mb de tamanho (dito pesado no meio virtual), contendo os mais variados tipos de documentos, inclusive uma vasta documentação referente à qualificação econômica e financeira da empresa, que sequer é condição do presente certame (**docs. 93/95 dos autos**), tudo consignado no chat.

Manusear o citado arquivo ficou quase inviável durante a sessão, pois sua leitura, em alguns momentos, gerava travas no software usado para abri-lo.

Ressalto, por oportuno, que o arquivo **não continha erros ou falhas**, ao contrário, estava completo e legível, apenas demandava mais tempo por parte desta pregoeira para localizar os documentos necessários.

3.2 – DAS SOLICITAÇÕES PARA ACOSTAR DOCUMENTOS VIA CHAT (Ata do Pregão, doc. 102, Pág. 13/17):

Na sessão inicial de **25/07/2022**, diante da dificuldade apresentava e no intuito de dar celeridade ao certame, entrei em chat com a recorrida.

Ficou consignado que estava ausente a documentação referente aos itens 9.10.5 (inscrição no cadastro de contribuinte estadual) e 9.11.1 (Habilitação Técnica) do Edital (o que não era verdade, conforme veremos adiante).

Solicitei, então, à recorrida, em sessão, que acostasse, **juntamente com a proposta readequada**, a documentação não localizada. Houve convocação, com o prazo editalício de 2 horas, anexo acostado.

A recorrida juntou, de imediato, o anexo com a **proposta readequada** e alguns documentos de certificação FSC e SYSFLOR, não solicitados neste certame.

Não acostou, **naquele momento**, a documentação referente aos itens 9.10.5 (inscrição no cadastro de contribuinte estadual) e 9.11.1 (Habilitação Técnica) do Edital, **que, até então, esta pregoeira pensava estar ausente!** Como veremos a seguir, tudo já estava devidamente acostado (vide item 3.4 abaixo).

A partir de então, nessa mesma sessão, sucederam-se as solicitações para retificar a proposta inicial, para sanar erros meramente formais, que serão tratados no **item 3.5 abaixo**.

Ressalto que a empresa sequer usava do tempo e procedia à juntada de imediato, conforme se observa da Ata do Pregão.

Utilizando apenas o critério de prazo concedido e tempo utilizado pela recorrida no atendimento das demandas, teríamos que as juntadas sucessivas ocorreram dentro do prazo de 2 horas.

3.3 – DOS EMAILS MENCIONADOS PELA RECORRENTE – doc. 97:

Diz a recorrente:

*“É possível observar uma desvinculação ao edital, quando observamos o item 9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema. Contudo e possível perceber que esse item não foi atendido, **pelo fato de ter oportunizado a opção do envio via e-mail, ferindo assim o princípio da transparência**”.*

Não é verdade a afirmação. Esta pregoeira, em momento algum, disponibilizou email para juntada de anexos convocados.

A recorrida, ainda na manhã da sessão inicial (**25/07/2022**), após ter o chat fechado para ela, o que impossibilitou sua comunicação em sessão pública, encaminhou, ao email do Setor de Licitações, mensagens de cunho elucidativo, onde afirmava **já estar no sistema a documentação que esta pregoeira insistia em pedir**. Na oportunidade, a recorrida fazia menção ao arquivo PDF, tratado no **item 3.1 acima**, indicando a localização, em páginas, dos documentos solicitados, tendo em vista a dificuldade já narrada antes.

Acompanhada dessas informações, a empresa se limitava a acostar, via email, **aquilo que já se encontrava no bojo de sua habilitação inicial**.

Avisei à recorrida, **mediante email**, que, na sessão seguinte agendada (**26/07/2022**), faria a convocação, exatamente para dar transparência ao certame, e assim foi feito.

No decorrer da sessão do dia 26/07/2022, a recorrida passou, então, a indicar no chat, por solicitação minha, a localização em páginas, **dentro do arquivo pdf inicial**, dos documentos solicitados, referidos como ausentes ou não localizados na sessão anterior, ficando claro, dessa forma, que a recorrida apresentou toda a documentação.

Destaco que esta pregoeira usou de toda a transparência, uma vez que certifiquei, em sessão, que a recorrida havia encaminhado esses emails.

Sempre deixo o canal do email aberto a todos para eventuais esclarecimentos, jamais para solicitações.

Os emails encontram-se acostados aos autos do processo, **doc. 97**.

3.4 – DA COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR DA RECORRIDA:

Sobre a documentação supostamente ausente e solicitada por esta pregoeira em sessão, pelo quadro de **DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO** constante do **comprasnet (nos autos, doc. 103)**, observamos que a documentação, dita ausente por esta pregoeira, já estava, de fato, acostada desde a fase de acolhimento das propostas:

- a) **Habilitação Técnica** – item 9.11.1 do Edital - documento [Habilitação -TRT.pdf](#) – pág. 08, 09 e 10 – acostada em 24/07/2022; **nos autos, doc. 93, pag 08/10**;
- b) **Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – item 9.10.5 do Edital - documento [Habilitação -TRT.pdf](#) – pág. 200 e 201 – acostada em 24/07/2022; **nos autos, doc. 95, pag. 06/07 e doc, 96, pág. 03/06**;
- c) Declarações (Anexos II e III do Edital) - documento [Habilitação -TRT.pdf](#), pág. 204/206 - acostada em 24/07/2022; **nos autos – doc. 95, pág. 10/12 e doc. 96, pág. 01/02**.

Quanto às declarações, solicitei à licitante, **em sessão**, que fizesse a adequação aos modelos constantes do Edital, demanda atendida, também em sessão, **doc. 96, pág. 01/02, destes autos**.

A recorrida, portanto, apresentou a documentação exigida.

3.5 – DOS ELEMENTOS FORMAIS DA PROPOSTA E DOS PEDIDOS DE AJUSTE – SANEAMENTO DA PROPOSTA:

A recorrente questiona a oportunidade concedida à recorrida de retificar a proposta readequada, com a inclusão dos dados bancários e complementação das informações do representante legal (itens **8.2.1 e 8.2.2 do Edital**).

As falhas formais da proposta são aquelas que, embora representem erros ou omissões quanto ao cumprimento de exigências do edital, não prejudicam seu conteúdo. E, por não prejudicarem o conteúdo/a essência do documento de habilitação ou da proposta, podem ser saneados ou esclarecidos pela Administração.

Os itens **8.2.1** (Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento) e **8.2.2** (Indicação do representante legal, com nome completo, CPF, e-mail, RG, telefone de contato e endereço para cadastramento do usuário externo do Proad, para fins de visualização de documentos e assinatura de contratos, aditivos e outros documentos pertinentes à contratação) do Edital **tratam de aspectos meramente formais**, ressaltando que o item 8.2.2 estava parcialmente atendido pela recorrida.

A doutrina, em sua grande maioria, entende que **é possível relevar ou corrigir as falhas meramente formais da proposta**, que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, sejam incapazes de afetar quaisquer princípios da licitação e, particularmente, o do equilíbrio absoluto entre os ofertantes.

Dora Maria de Oliveira Ramos possui o seguinte entendimento a respeito das falhas formais e adverte da necessidade de cautela:

*“Em suma, se a desconformidade de uma [proposta](#) com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma [proposta](#) que melhor satisfaça seus interesses. Não obstante, deve a comissão julgadora valer-se de grande cautela ao dar aplicação prática a essa questão. **É preciso uma enorme dose de bom senso para que se apure, caso a caso, o que pode ser relevado e aquilo que constitui verdadeira infringência às regras do certame**”. (Grifos nossos.)*

Hely Lopes Meirelles assim pontifica:

*“A desconformidade ensejadora de desclassificação da [proposta](#) deve ser substancial e lesiva à **Administração ou aos outros licitantes**, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma [proposta](#) sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”. (Grifos nossos.)*

Além do exposto acima, **os artigos 17, inciso VI, e 47 do Decreto nº 10.024/2019**, atribuem ao pregoeiro a possibilidade de **sanear falhas que não alteram a substância das propostas**:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).”

Esta pregoeira pediu, **em sessão**, os devidos ajustes formais na proposta readequada, **que já estava correta quanto aos aspectos materiais**, apenas no sentido de sanar a proposta e deixá-la de acordo com o item 8 do Edital, ressaltando que, **desclassificar a recorrida por ter deixado de apresentar as informações solicitadas, constituiria a prática de um formalismo exacerbado de minha parte**, contrariando o que decidiu o Tribunal de Contas da União em sua Decisão TCU 570/92, DOU de 29.12.1992:

“O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”.

Todas as versões das propostas acostadas pela recorrida junto ao comprasnet estão nos autos, **doc. 89 (proposta inicial) a 92 (proposta readequada versão final)**.

3.6 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Afirma a recorrente:

*“Além do mais, mesmo complementada a documentação relacionada à sua capacidade técnica, tem-se que os atestados apresentados continuaram a não ter compatibilidade com o objeto licitado, pelo fato da disponibilização apenas de certificados no nome da **Eucatex Indústria e Comercio LTDA**”.*

E finaliza dizendo:

“Portanto, a recorrida não comprovou que tenha aptidão técnica para a execução do objeto licitado, pois os atestados de capacidade técnica apresentados por ela não comprovam o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o referido objeto”.

A habilitação técnica da empresa, conforme já discutido acima no item 3.4, encontra-se no comprasnet, no arquivo chamado [Habilitação -TRT.pdf](#), páginas 08/10, desde a fase de acolhimento das propostas – **nos autos, doc. 93, pag 08/10**.

Ademais, os atestados apresentados pela arrematante foram encaminhados à Divisão de Manutenção e Projetos, em diligência (doc.99), para analisar o atendimento do **item 9.11.1** do Edital, devolvida com a seguinte manifestação:

*“Após conclusão da análise referente aos documentos de habilitação apresentados, quanto à Qualificação Técnica da licitação em epígrafe, da empresa S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (NOME DE FANTASIA: HOME OFFICE), concluímos que: A Empresa S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (NOME DE FANTASIA: HOME OFFICE) **atendeu às exigências do edital, apresentando comprovação de acervo técnico para execução de mobiliário de marcenaria planejada, para atender às necessidades da Biblioteca, Memorial, Copas e Banheiros localizados no Complexo Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**”.*

Já o nome **Eucatex Indústria e Comercio LTDA**, mencionado pela recorrente, está citado no bojo da certificação FSC e SYSFLOR, acostada pela recorrida juntamente com a proposta readequada (**nos autos, doc 90, pag. 02/09, e 91, pag. 03/10**), não se tratando de habilitação exigida para este certame.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando a plena observância do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa **S L DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** pretendida no recurso apresentado por **P.H.C. LOUREIRO PRODUÇÕES EM EVENTOS EIRELI**, pelo que mantenho a decisão recorrida.

5. DO ENCAMINHAMENTO

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, sugerimos o encaminhamento do

recurso interposto com estas informações, à Diretoria Geral para encaminhamento à Exmª Sra. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídica Administrativa, caso entenda necessário.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônico 2022.

Fortaleza, 08 de agosto de 2022.

Cristina Veras
Pregoeira TRT 7ª Região.

De acordo.
Data Supra
Clara de Assis Silveira
Coordenadora da Seção de Licitações

De acordo.
Data Supra.
Célio Ricardo Lima Maia
Diretor da DLC